

Os Secretários Nacionais de Produção Agropecuária e da Defesa Agropecuária, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, a alínea IV, do artigo n.º 21 da Portaria Ministerial n.º 654, de 26 de junho de 1978, e alínea VIII, artigo 89, da Portaria Ministerial n.º 241, de 10 de março de 1978, e considerando o deliberado na XXIII Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Sementes e Mudas – CONASEM, resolvem baixar a presente Instrução Normativa, disciplinando o Sistema de Inspeção de Viveiros de Produção, o trânsito e o comércio de mudas certificadas e fiscalizadas no âmbito das unidades Federativas.

I. Atestado de Garantia

1. Definição: é o documento comprovador de que a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Entidade Fiscalizadora.
2. Emissão: a emissão do atestado é de exclusiva competência do responsável técnico do produtor de muda fiscalizada, conforme modelo anexo.
3. Tramitação: o atestado será emitido em 3 (três) vias, sendo a 1.ª via (branca) entregue ao produtor; a 2.ª via (azul) entregue à entidade fiscalizadora e a 3.ª via (rosa) permanece com o responsável técnico.

II. Certificado de Muda

1. Definição: é o documento comprovador de que a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela entidade certificadora.
2. Emissão: a emissão do certificado é de exclusiva competência da entidade certificadora.
3. Tramitação: o certificado será emitido em (duas) vias, sendo a 1.ª via (branca) entregue ao produtor de muda certificada e a 2.ª via (azul) permanece com a entidade certificadora.

III. Certificadora de Sanidade e Origem Vegetal

1. Definição: é o documento que certifica a condição de fitossanidade das mudas e outras partes vegetais de multiplicação, destinadas ao trânsito e ao comércio intra e interestadual.
2. Emissão: a emissão do Certificado de Sanidade e Origem Vegetal é competência de engenheiro agrônomo credenciado pelo setor competente do Ministério da Agricultura ou da entidade delegada, conforme modelo anexo.
3. Tramitação: o Certificado de Sanidade e Origem vegetal deverá ser emitido em 3 (três) vias, devendo a 1.ª (branca) ser entregue ao interessado; a 2.ª via (azul) permanecer no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal (SERDV), da Delegacia Federal de Agricultura (DFA), ou da entidade delegada, e a 3.ª via (rosa) ser remetida ao órgão executor da entidade certificadora ou fiscalizadora.

O número do Certificado de Sanidade e Origem vegetal deve constar na nota fiscal.

IV. Permissão de Trânsito

1. Definição: é o documento que acompanha mudas ou partes de vegetais destinadas à multiplicação, quando houver restrição ao livre trânsito.

2. Emissão: a emissão da permissão de Trânsito é de competência de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal credenciado pelo setor competente do ministério da Agricultura ou entidade delegada, com base nos informes constantes do Certificado de Sanidade e origem Vegetal.

3. Tramitação: a Permissão do Trânsito deverá ser emitida em 3 (três) vias, devendo a 1.^a (branca) ser entregue ao interessado; a 2.^a via (azul), permanecer no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal (SERDV) da Delegacia Federal de Agricultura (DFA) ou da entidade delegada, e a 3.^a (rosa) ser remetida ao órgão executor da entidade certificadora ou fiscalizadora.

V. Identificação das Mudas

As mudas produzidas estarão aptas para transporte e comercialização, desde que atendam às exigências do artigo 40, e seus parágrafos, do Decreto 81.771, de 7 de junho de 1978, e as respectivas normas de produção, estabelecidas pela entidade certificadora ou fiscalizadora.

VI. Documentos de Comercialização

Os documentos hábeis que acompanham a muda durante o processo de transporte e comercialização serão:

1. Nota Fiscal ou nota do produtor, a qual deverá ser preenchida conforme as exigências estabelecidas no artigo 42 do Decreto n.^o 81.771, de 7 de junho de 1978;

2. Certificado de Sanidade e Origem Vegetal;

3. Permissão de Trânsito, quando for o caso.

Cabe, portanto, aos órgãos de fiscalização do comércio de mudas exigirem, por ocasião da ação fiscal, esses documentos.

VII. Disposições Gerais

1. Os órgãos de fiscalização do comércio de mudas ficam incumbidos de orientar os comerciantes e revendedores de mudas no sentido de procederem ao controle de qualidade das mudas adquiridas, bem como de observarem as demais normas de embalagem e identificação.

2. Responderá pela infração o produtor, comerciante ou revendedor, nos termos do disposto no artigo 6.^º, incisos I a IV, da Portaria Ministerial n.^o 54, de 15 de janeiro de 1979.

VIII

Esta Instrução Normativa vigorará a partir da data de sua publicação, devendo ser observada pelos órgãos de controle da produção, defesa sanitária vegetal e fiscalização do comércio de mudas, em todas as unidades da Federação.

HÉLIO PIMENTEL; JOSÉLIO DE ANDRADE MOURA

Certificado de Sanidade e Origem Vegetal n.º

Certifico que as mudas (), estacas (), tubérculos (), porta-enxertos (), rizomas (), das espécies/variedades

produzidas no viveiro do Sr.

na propriedade

Município de

, Estado

, registrado no Ministério

da Agricultura como produtor de mudas, sob o n.º

foram examinadas e inspecionadas, encontrando-se livres de pragas e patógenos (doenças).

Certifico, ainda, que a área de onde procede (m) NÃO ESTÁ INTERDITADA, podendo as mudas e/ou outras partes vegetais de multiplicação aqui certificadas transitar livremente no País, conforme os termos do Decreto-Lei n.º 5.478, de 12 de maio de 1934, que modificou o artigo 20 e seus parágrafos, do Regulamento de defesa Sanitária Vegetal (RDSV), aprovado pelo Decreto n.º 24.114/34 e demais disposições do Capítulo III, do mesmo Regulamento, sobre comércio de vegetais e parte de vegetais.

Este certificado é válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, acompanhará o material até seu destino final dentro do País e pode servir para instruir o preenchimento dos Certificados Fitossanitários de Exportação.

, de _____ de _____
(Local e data)

Ass. e carimbo do eng.º agr.º

N.º da credencial

1. ^a	via	(branca)	produtor
2. ^a	via (azul)	MA ou	entidade delegacia
3. ^a	via (rosa)	órgãos executor	da entidade
certificadora		ou	fiscalizadora
(Formato 210x297mm)			

Produtor	(papel)	timbrado)
1.		Local/sede
2.	CGC/CPF	n.º
3.	Registro no Ministério	da Agricultura n.º
4.	Credenciamento entidade	fiscalizadora n.º
5. Responsável técnico – Registro CREA n.º		

ATESTADO DE GARANTIA DE MUDA FISCALIZADA N.º 0001/DF

Muda fiscalizada de

Atesto que as mudas de _____ da variedade

, em n.º de

unidades,

produzidas no viveiro de produção de mudas, registrado no Ministério da Agricultura sob o n.º

, estiveram sob a minha responsabilidade técnica, apresentado as seguintes características:

<u>Tipo de muda</u>		<u>Idade da muda ou do porta-enxerto (meses)</u>	<u>Altura média da inserção do enxerto (cm)</u>	<u>Altura média das mudas (cm)</u>
<u>Pé-franco (quant.)</u>	<u>Enxerto (quant.)</u>			
	<u>Torrão</u>	<u>Raiz nua</u>		
-	-	-	-	-

NOTA: Os demais fatores estão de acordo com os padrões da entidade fiscalizadora do (unidade da Federação)

, de _____ de 19 _____
(Local e data)

(Responsável técnico)

Nome: _____

CREA N.º _____ Região _____ REG _____

<u>1.º</u>	<u>via</u>	<u>(branca)</u>	<u>produtor</u>
<u>2.º</u>	<u>via</u>	<u>(azul)</u>	<u>entidade</u>
<u>3.º</u>	<u>via</u>	<u>(rosa)</u>	<u>responsável</u>

(Formato 210x297mm)